



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA

ORDEM DO DIA PARA A 1ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 13ª LEGISLATURA, DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA, A SER REALIZADA NO DIA 11 DE FEVEREIRO DE 2016, ÀS 17:00 HORAS (QUINTA-FEIRA), CONVOCADA PELA PRESIDÊNCIA.

ITEM ÚNICO

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 009/2016, PROCESSO Nº 057/2016, DE AUTORIA DO VEREADOR JOSA QUEIROZ E OUTROS, REGULAMENTANDO A COMERCIALIZAÇÃO E O CONSUMO DE CERVEJA E CHOPE NAS DEPENDÊNCIAS DE ESTÁDIOS DE FUTEBOL E ARENAS DEPORTIVAS LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE DIADEMA, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E EM REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL, NA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA HOJE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X

**Divisão de Apoio à Atividade Legislativa, em
11 de Fevereiro de 2016.**



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 02 -
057/2016
Protocolo

COMISSÃO(OES) DE:
11/10/2016
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 009/16 PROCESSO Nº 057/16

Regulamenta a comercialização e o consumo de cerveja e chope nas dependências de estádios de futebol e arenas desportivas localizados no Município de Diadema, e dá outras providências.

O Vereador JOSA QUEIROZ E OUTROS, no uso e gozo das atribuições legais que lhes confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vêm apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

ARTIGO 1º - Esta Lei regulamenta a comercialização e o consumo de cerveja e chope nas dependências de estádios de futebol e arenas desportivas localizados no Município de Diadema.

ARTIGO 2º - A comercialização e o consumo de cerveja e chope são admitidos, nos ambientes mencionados no artigo 1º, exclusivamente em dias de eventos desportivos e de espetáculos musicais ou culturais.

PARÁGRAFO 1º - Não será permitida a comercialização de cerveja e chope em quaisquer recipientes que possam ocasionar riscos à integridade física ou à saúde dos consumidores.

PARÁGRAFO 2º - Não será permitida, também, a entrega de recipientes de vidro ou a entrega de garrafas ou latas diretamente aos consumidores.

PARÁGRAFO 3º - A comercialização e o consumo de cerveja e chope serão permitidos apenas a maiores de 18 (dezoito) anos de idade, mediante a exibição de documento de identidade hábil a comprovar a idade do consumidor.

PARÁGRAFO 4º - Os responsáveis pela comercialização de cerveja e chope, nos ambientes mencionados no artigo 1º, ficam obrigados a divulgar mensagens alusivas ao consumo moderado e consciente de bebidas alcoólicas.

ARTIGO 3º - Fica vedada a comercialização e o consumo de quaisquer outras bebidas alcoólicas nos locais mencionados no artigo 1º.

ARTIGO 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 11 de fevereiro de 2016.

Ver JOSA QUEIROZ



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 03-
05/2016
Protocolo

Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA

Ver^a LILIAN APARECIDA DA SILVA CABRERA

Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO
(MANINHO)

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA

JUSTIFICATIVA

A venda e o consumo de bebidas alcoólicas em estádios e arenas desportivas é um tema ainda polêmico para a sociedade brasileira.

No entanto, o retorno da comercialização de cerveja nestes locais é medida que se recomenda por diversas razões, uma delas é evitar, nos dias de jogos, a indevida e clandestina venda do produto nos arredores dos estádios, fato que acaba propiciando tumulto, já que a maioria dos torcedores ingressa no estádio quase no início da partida porque fica, até o último segundo, bebendo em seus arredores.

Além disso, atribui-se atualmente ao consumo de bebidas alcoólicas, a raiz da violência nos estádios e arenas. No entanto, ainda não foi feito um estudo sério a respeito de tal afirmativa. O fator responsável pelas brigas e desavenças ocorridas entre torcedores, pelo que se verifica nas ocorrências policiais, não é o consumo de cerveja, e sim o consumo de drogas e outros conhecidos produtos químicos.

A venda de bebidas alcoólicas não implica, necessariamente, o acréscimo da violência dentro e fora dos estádios e arenas. O maior exemplo disso foi a realização da Copa do Mundo, em 2014. A despeito de, à época, o consumo e a comercialização de cerveja terem sido liberados nos estádios, não houve registro de nenhum incidente em qualquer das doze arenas que sediaram os jogos.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 04
05/2/2016
Protocolo

Por outro lado, dado ao fato de a cerveja possuir baixo teor alcoólico, torna-se impossível ao cidadão embriagar-se e provocar tumultos em função dessa degustação, levando-se em consideração, ainda, a curta duração dos jogos de futebol (90 minutos). Até porque quem pretende se embriagar, já o faz antecipadamente, em qualquer outro local.

Sob esta perspectiva, é preciso se levar em conta, ainda, a tradição existente no país, de clima tropical, de serem servidas cervejas geladas em eventos populares como o futebol e o carnaval, dentre outros. Além disso, as grandes cervejarias patrocinam transmissões esportivas via rádio e TV, inclusive, com publicidade nos estádios de futebol. Sem contar que vários estádios e arenas construídos para a Copa do Mundo levaram o nome de grandes cervejarias, a exemplo da Arena Itaipava Fonte Nova, em Salvador, Bahia.

A livre comercialização, nos estádios, de cerveja com teor alcoólico máximo de 8.5% já se encontra liberada nos Estados de Goiás, Minas Gerais, Espírito Santo, Bahia, Rio Grande do Norte e, mais recentemente, Rio de Janeiro. Além disso, a Câmara Municipal de São Paulo também aprovou Projeto de Lei neste sentido.

Enfim, a venda de bebida alcoólica nos estádios estimula a presença do torcedor, aumenta a arrecadação de tributos pelo Estado, aumenta a geração de empregos e não guarda relação com o aumento da violência.

Pelos motivos aqui expostos, solicitamos aos Nobres Colegas a aprovação do presente Projeto de Lei.

Diadema, 11 de fevereiro de 2016.

Ver. JOSA QUEIROZ

Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA

Ver.^a LILIAN APARECIDA DA SILVA CABRERA

Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO
(MANINHO)

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 009/16 - PROCESSO Nº 057/16

O Vereador JOSA QUEIROZ E OUTROS apresentaram o presente Projeto de Lei, regulamentando a comercialização e consumo de cerveja e chope nas dependências de estádios de futebol e arenas desportivas localizados no Município de Diadema, e dando outras providências.

A comercialização e o consumo de referidas bebidas alcoólicas, nos locais mencionados, somente poderá ocorrer em dias de eventos desportivos e de espetáculos musicais ou culturais, desde que não sejam utilizados recipientes que possam ocasionar riscos à integridade física ou à saúde dos consumidores, a exemplo de latas ou recipientes de vidro.

Além disso, tais produtos só poderão ser vendidos para consumidores que comprovem ter, no mínimo, 18 anos de idade.

Os responsáveis pela comercialização de cerveja e chope ficam obrigados a divulgar mensagens alusivas ao consumo moderado e consciente de bebidas alcoólicas.

Por fim, são vedadas a comercialização e o consumo de outras bebidas alcoólicas em referidos locais.

O artigo 13, inciso I, item 27, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que ao Município compete, privativamente, dispor sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, dentre outras atribuições, organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício de seu poder de polícia administrativa.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente proposição deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o Relatório.

Diadema, 11 de fevereiro de 2016.

Ver. JOSÉ GILIO DA SILVA
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

Ver. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO